



DESPACHO Nº **0060/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0369/2024** PROCESSO Nº **1241/2024** PROTOCOLO Nº **3760/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 813/2024 – DISPENSA DE PAUTA.**

AUTORIA: **Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.**

EMENTA ORIGINAL: **“Institui a política de prevenção do câncer de cabeça e pescoço”.**

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 813/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Institui a política de prevenção do câncer de cabeça e pescoço”, lido na 20ª Sessão Ordinária (24/04/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

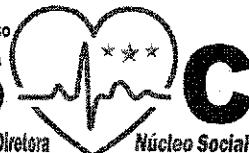
Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política de Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço.

Parágrafo único. A presente política tem como objetivo principal conscientizar a população e garantir o tratamento adequado para o câncer de cabeça e pescoço.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço:

I – Promover campanhas informativas e de conscientização sobre a importância da prevenção da doença;

II – Promover ampliação dos serviços de atendimento público de saúde com ofertas de exames clínicos, laboratoriais, endoscópicos ou radiológicos para pessoa com sinais e sintomas sugestivos da doença ou de pessoas sem sinais ou sintomas, mas pertencentes a grupos com maior chance de ter a doença;





III – Propiciar a participação das entidades da sociedade civil e da população em geral na formulação e atualização das políticas públicas voltadas para as pessoas com câncer de cabeça e pescoço, bem como o controle social nesse processo;

IV – Estimular a pesquisa científica e a produção de dados estatísticos que contribuam para nortear as políticas públicas de saúde destinadas ao tema.

Art. 3º São direitos do paciente com suspeita ou já diagnosticado com câncer de cabeça e pescoço:

I – Receber atendimento qualitativo nas unidades do Sistema Único de Saúde ou conveniadas;

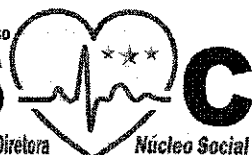
II – Ter acesso, em curto prazo, aos exames que garantam o rastreamento e o diagnóstico precoce.

III – Sendo diagnosticado com a doença, contar com acompanhamento psicológico e multiprofissional, que contribuam para o melhor resultado do tratamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 24/04/2024, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que foi localizada a **LEI Nº 8.461, DE 10 DE MARÇO DE 2006 – D.O. 10/03/2006, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL ZECA DÁVILA**, vigente, que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, na qual esta Comissão Permanente já considera prejudicado, conforme folha 05.





Os autos tramitaram na categoria “DISPENSA DE PAUTA”, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, sendo, aprovado o requerimento pelo soberano Plenário, em 24/04/2024

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

O presente projeto de lei institui a campanha de conscientização e prevenção ao combate do câncer de cabeça e pescoço, sendo a principal finalidade da lei chamar a atenção da população para uma maior conscientização dos cuidados necessários para evitar a manifestação ou evolução de tumores em órgãos localizados na região acima do pescoço.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ao disciplinar sobre a saúde em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser instituídas políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As políticas mencionadas pela CRFB/88 se materializam por meio de ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Consoante as informações apresentadas pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica, nos tumores de cabeça e pescoço, estão presentes o câncer de laringe, de cavidade oral, orofaringe, tireoide, pele (no caso, pele da face e do pescoço e tumores no couro cabeludo), olhos e os tumores intracranianos (envolvem o cérebro e outras estruturas como a meninge, que é a membrana que recobre o órgão).

Embora seja tratável e, na maioria dos casos, curável, é necessário que o diagnóstico seja detectado precocemente, quando ainda não se espalhou para outros órgãos. Que embora seja o sexto mais frequente do país, recebe menos de 2% de financiamento para pesquisa. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o número estimado de casos novos de câncer da laringe para o Brasil, para cada ano do triênio de 2023 a 2025, é de 7.790 casos, correspondendo ao risco estimado de 3,59 por 100 mil habitantes, sendo 6.570 casos em homens e 1.220 casos em mulheres.



Os principais fatores relacionados ao maior risco de desenvolver câncer de cabeça e pescoço são: são tabagismo, consumo excessivo de bebidas alcoólicas, sendo que a combinação desses multiplica o risco de desenvolver a doença.

Diante do exposto, é indiscutível a necessidade de se instalar um programa para propagar informações que ajudem a sociedade a se prevenir e combater males tão danosos.

Em 25/04/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

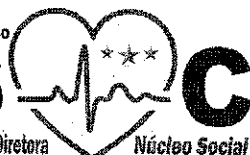
Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

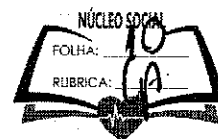
Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do **PROJETO DE LEI Nº 813/2024**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, considerando sua proposta de “Instituir a Política de Prevenção do câncer de cabeça e pescoço”.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada**





**o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O **PROJETO DE LEI Nº 813/2024** tem como objetivo, conforme justifica o autor, institui a campanha de conscientização e prevenção ao combate do câncer de cabeça e pescoço, sendo a principal finalidade da lei chamar a atenção da população para uma maior conscientização dos cuidados necessários para evitar a manifestação ou evolução de tumores em órgãos localizados na região acima do pescoço.

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos a lista abaixo do rol exemplificativo das leis em vigor:

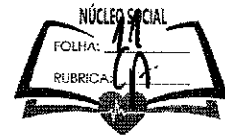
1) **LEI Nº 8.461, DE 10 DE MARÇO DE 2006 - D.O. 10/03/2006**

Estabelece diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer e dá outras providências;

Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.**

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo**



**corrente.** Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**Art. 194** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

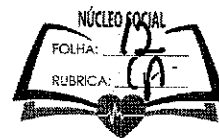
IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

**Parágrafo único** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os



temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

**II – DESPACHO:**

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 813/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da seguinte lei: LEI Nº 8.461, DE 10 DE MARÇO DE 2006 - D.O. 10/03/2006 (VIGENTE), anexa, que versam sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

**DEPUTADO ESTADUAL DR. JOÃO**

Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

**III - ENCAMINHA-SE À SPMD:**

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

